



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062466-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são impetrantes MARIELLE APARECIDA SILVA ROSA, MARIANA OLGA NOSE e LO RUAMA DA SILVA FIDELIS e Paciente CARLOS EDUARDO DOS SANTOS ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.892

Habeas Corpus Criminal nº 2062466-25.2025.8.26.0000

Relator(a): **LUIZ FERNANDO VAGGIONE**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrantes: Marielle Aparecida Silva Rosa, Mariana Olga Nose, Lo Ruama da Silva Fidelis

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Ribeirão Preto – DEECRIM UR6

Paciente: Carlos Eduardo dos Santos Alves

Habeas Corpus. Indeferimento de saída temporária. Matéria afeta à execução das penas do paciente. Constrangimento ilegal não configurado. Decisão fundamentada. Pedido instruído sem parecer da administração penitenciária. Data da saída temporária ultrapassada. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício do paciente **Carlos Eduardo dos Santos Alves**, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Ribeirão Preto – DEECRIM UR6 – Processo nº 1000100-31.2025.8.26.0496 (PEC nº 0000087-25.2020.8.26.0496).

Alega-se, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal porque: **a)** foi progredido ao regime semiaberto em 10/02/2025 e preenche os requisitos para a saída temporária de março de 2025; **b)** o Juízo das Execuções indeferiu a saída temporária ante a ausência do parecer

específico da Administração da unidade prisional, não preenchidos os requisitos do art. 123 da LEP e da Portaria conjunta nº 02/2019; **c)** havia formulado pedidos junto à unidade prisional para inclusão do seu nome na lista, bem como para que fosse emitido o respectivo parecer, mas não obteve resposta; **d)** em razão da omissão da unidade prisional, seu nome não consta na lista para o benefício.

Busca a autorização da saída temporária.

A liminar pleiteada foi **indeferida** (fls. 65/66).

Com as informações da autoridade apontada como coatora (fls. 69/80), a douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da impetração (fls. 86/90).

É o relatório.

O paciente formulou pedido de autorização para a saída temporária de março de 2025 perante a Seção da Corregedoria dos Presídios, alegando preencher os requisitos para o benefício (Pedido de providências nº 1000100-31.2025.8.26.0496).

O pedido foi indeferido de maneira fundamentada, porque não veio instruído com o parecer específico da Administração do estabelecimento prisional para a análise da benesse, conforme art. 123 da LEP e Portaria Conjunta nº 02/2019.

Confira-se a r. decisão (fls. 46/47):

“O pedido defensivo formulado não merece acolhimento porque não está instruído com o necessário parecer específico da Administração do estabelecimento prisional para análise do benefício da saída temporária, conforme exigem o artigo 123 da Lei de Execução Penal e o artigo da 1º, letra “b”, da Portaria Conjunta n. 2/2019, editada pelo Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo. **Em resumo: não resultou satisfeito requisito legalmente exigido.** Posto isso, INDEFIRO o pedido de saída temporária formulado.”

A defesa do sentenciado opôs embargos de declaração, afirmando que requereu o parecer administrativamente na unidade prisional, mas não obteve resposta. Os embargos foram rejeitados, por ausência de vícios.

Segundo as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, foi interposto agravo em execução, o qual não foi conhecido porque ausente requisito subjetivo de admissibilidade. Nesse sentido (fls. 66/67 dos autos nº 0002335-85.2025.8.26.0496):

“O recurso interposto não deve ser conhecido, pois ausente requisito subjetivo de admissibilidade, atinente ao interesse-adequação. Com efeito, o recurso de agravo de execução manejado, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, presta-se a impugnar, única e exclusivamente, decisões prolatadas no curso do processo de execução, como a própria denominação, aliás, está a indicar. A r. decisão atacada, no entanto, foi proferida no âmbito administrativo, no exercício da Corregedoria Permanente, função atribuída a este Departamento pelas normas de regência. Em resumo: o recurso manejado não se revela adequado a impugnar a r. decisão proferida, razão pela qual não pode ser conhecido.”

Assim, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, conheço da impetração a despeito de se tratar de matéria afeta à execução das penas do paciente.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado no presente *writ*, pois a decisão impugnada se mostrou suficientemente fundamentada em razão da ausência de documento necessário para possibilitar a análise da benesse prisional pretendida.

A respeito:

PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA INDEFERIDO. RECURSO DA DEFESA. Pretendida a concessão da saída temporária por estarem satisfeitos os requisitos exigidos em lei. Descabimento. É que o art. 123 da LEP trata de requisitos cumulativos. Assim, deveria a d. Defesa ter apresentado, como exigido pelo referido artigo, o parecer da Administração Penitenciária, o que não ocorreu. Desse modo, não satisfaz os requisitos pela lei, ficando mantida a decisão de indeferimento do pleito. Negado provimento. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010429-61.2021.8.26.0496; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)

Conquanto afirmem os impetrantes que requereram o documento, mas não obtiveram resposta, isso não possibilita a concessão do benefício em sede de *habeas corpus*, sem que os requisitos fossem analisados pelo Juízo de origem.

Ademais, a data prevista para a saída temporária, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mentionado na impetração, foi o dia 11 de março de 2025 (fl. 06), pelo que o pedido se encontraria, de qualquer forma, prejudicado.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator